

Acórdão: 17.172/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112885-07  
Impugnante: CEI Comércio e Indústria Ltda  
PTA/AI: 01.000143625-10  
Inscr. Estadual: 712.933855.00-86  
Origem: DF/Belo Horizonte – BH-2

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA.** Constatado que a Autuada deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas, notas fiscais emitidas no período de maio a julho de 2000. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso I, da Lei 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado recolhimento a menor de ICMS, devido a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apurado mediante documentos extrafiscais emitidos no período de março a maio de 2003. Infração caracterizada. Exigências reconhecidas e parceladas pela Autuada.

**BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO.** Constatado que a Autuada emitiu as Notas Fiscais nºs 003810 e 004135, consignando, nas mesmas, valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações. Infração caracterizada, legitimando-se a cobrança de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei 6.763/75. Exigências referentes à Nota Fiscal nº 004135 reconhecidas e parceladas pela Autuada.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte:

- 1) Deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas, notas fiscais emitidas no período de maio a julho de 2000, pelo que se exige ICMS, MR e MI;
- 2) Recolheu ICMS a menor, visto que promoveu saídas desacobertadas de documento fiscal, apurado mediante documentos extrafiscais emitidos no período de março a maio de 2003. Exige-se então, ICMS, MR e MI;
- 3) Consignou nas Notas Fiscais de nºs 003810 e 004135, importância diversa do efetivo valor da operação, resultando na cobrança de diferença de ICMS, MR e MI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 546/551, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 635.

Por ter a Contribuinte, reconhecido a exigência nº 1 e parte da exigência nº 3, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 624/625.

Reaberto o prazo à Contribuinte, este transcorreu em branco (fls. 630/631).

### **DECISÃO**

A primeira das acusações remanescentes refere-se à não escrituração de Notas Fiscais no Livro Registro de Saída. As Notas Fiscais encontram-se nos autos, relacionadas às fls. 15/21 e, fisicamente, 133/483.

É obrigação do contribuinte escriturar as notas fiscais de saída no Livro Registro de Saídas, na forma definida no artigo 172 e seguintes do capítulo II do Anexo V do RICMS/02.

A Impugnação nada traz que justifique o não registro no citado livro ou que seja capaz de elidir o feito fiscal. Aliás, a Contribuinte afirma que o não registro se deu por um lapso, exatamente no momento em que estava a mudar o método da escrituração, de manual para eletrônico.

Assim, provada se encontra a acusação fiscal.

A terceira acusação residual refere-se à Nota Fiscal 003810, de fls. 485, por ter consignado no Documento Fiscal valor divergente do valor efetivo. A prova é cabal e encontra-se nos autos, às fls. 487, que traz o registro dos boletos, contendo o nome, o endereço do destinatário da mercadoria e o número da Nota Fiscal. O único ponto que diverge é o valor. Por fim, consta dos autos o valor escriturado pela Contribuinte, que é o valor do Documento Fiscal (fls. 488).

Diante disto, provada também se encontra esta acusação.

As penalidades aplicadas subsumem-se nas capituladas no Auto de Infração, não havendo que se falar em exclusão, de nada importando se inexistiu dolo ou má-fé, para o que se contrapõe o art. 136 do CTN.

Quanto à parte que a Contribuinte reconheceu, verifica-se que as irregularidades e penalidades foram corretamente capituladas no Auto de Infração.

Por estas razões, é o Auto de Infração mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 06/07/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**